



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 03/2015-DIMAT/CONIE/SCI/CGDF

Unidade : Transporte Urbano do Distrito Federal- DFTRANS

Processo nº: 098.000.264/2014 e 098.000.509/2014(Inventário)

Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual

Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 163/2014.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do DFTRANS, no período de 19/08/2014 a 31/10/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Autarquia, no exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, financeira, pessoal, suprimentos de bens e serviços, contábil e operacional.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 25/11/2014, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de auditoria. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 352 a 385 do processo.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

1- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - FALHAS DIVERSAS NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE E NÃO EMISSÃO DE PRÉVIO EMPENHO

Fato

Trata o processo nº 098.006.940/2012 de contratação emergencial, por inexigibilidade, com finalidade de escolher empresa especializada para avaliação e monitoramento de deslocamento da edificação para a execução de serviços de reforma e adequações do imóvel localizado na parte superior da antiga Estação Rodoferroviária. Foi definida a BC Engenharia S/C Ltda., (Nome de Fantasia Contarni Engenharia), inscrita no CNPJ 31.603.830/0001-37, para elaboração do Laudo pelo valor de R\$ 28.000,00.

Para a estimativa de preço consta que foi solicitada informação à pessoa física [REDACTED], residente no Rio de Janeiro, engenheiro participante do processo de edificação do prédio da Antiga Rodoferroviária, uma vez que este conhecia todas as especificações e cálculos realizados para a construção da referida Edificação. Entretanto, não há nos autos nenhum documento apresentado pelo referido engenheiro estimando os custos do levantamento. Foi anexada ao processo uma proposta apresentada pela empresa Infrasolo Engenharia de Solos e Infra-Estruturas Ltda., no valor de R\$42.146,00 e com data de 07/12/2012.

Nos autos não há o despacho da autoridade competente nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrição abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na im-



prensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Grifei).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Além da inexistência de autorização do ordenador da despesa, a empresa executora não apresentou nenhum orçamento que tenha embasado o preço em R\$ 28.000,00, evidenciando que houve direcionamento da contratação para a BC Engenharia S/C Ltda. (Nome de Fantasia Contarini Engenharia), suposta participante nos projetos de construção do Prédio. Nos autos não há nenhum documento que comprove essa condição, apenas a informação da elaboradora do Projeto Básico, Sra. [REDACTED], Analista de Transportes Urbanos, matrícula [REDACTED] confirmando o fato. Essa situação demonstra que os autos não foram instruídos adequadamente.

Em 12/04/2012 foi apresentada a Nota Fiscal no valor de R\$28.000,00, emitida pela empresa BC Engenharia S/C Ltda., devidamente atestada pelo servidor Sr. [REDACTED] (em 15/04/2013) e o respectivo Laudo Técnico da Avaliação emitido pela contratada.

Entretanto, apenas em 27/05/2013 foi autorizada a despesa e a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 28.000,00 a favor da empresa executora do serviço. A nota de empenho foi emitida em 29/05/2013 sendo atribuída a numeração de 2013NE00274. Portanto, conclui-se que houve a realização de despesa sem o prévio empenho, uma vez que a nota fiscal e o laudo técnico foram apresentados anteriormente, ou seja, em 12/04/2013.

Observa-se que a contratação encontra-se totalmente em desacordo com a legislação, sem amparo legal, sem propostas para estimativa de custos, sem autorização da autoridade competente, sem justificativas de preços, direcionada para quem não apresentou proposta, e, realizada sem o prévio empenho.



Causa

Descumprimento dos preceitos legais à realização de contratação direta por inexigibilidade.

Consequência

Contratação direta por inexigibilidade e realização de despesas sem amparo legal.

Recomendação

- a) Adotar mecanismos de controle de forma a evitar a realização de despesas sem prévio empenho;
- b) Observar nas contratações diretas por inexigibilidade as condicionantes estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

2- GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - INCONSISTÊNCIAS NA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Fato

Trata o processo nº 098.000.503/2013 da concessão de Suprimento de Fundos para realização de despesas de pronto pagamento, em nome do Servidor [REDACTED], no valor de R\$ 8.000,00, conforme Notas de Empenhos nºs 2013NE000081 de R\$3.000,00 (elemento da despesa 33.90.39) e 2013NE000080, de R\$5.000,00 (elemento da despesa 33.90.30), ambas datadas de 21/02/2013 (fls. 10/11).

A concessão do suprimento de fundos não foi autorizada pelo Diretor-Geral da Autarquia. À folha 03 dos autos consta a assinatura do Sr. [REDACTED], Chefe de Gabinete, logo abaixo do nome do Sr. [REDACTED], então Diretor Geral. Não há indicação nos autos de que o Chefe de Ga-



binete estava investido de poderes para autorizar a concessão do adiantamento de suprimento de fundos.

De acordo com o item 4 da Instrução de Serviço nº 01, de 26/08/2005, o suprimento de fundos somente poderá ser concedido para atender às seguintes despesas: I - de pronto pagamento entendidas como tais, as que devam ser efetuadas para atender às necessidades inadiáveis do serviço, inclusive aquisição de material de consumo e prestação de serviços.

Foi aberta conta corrente nº 063007958-7, no Banco Regional de Brasília-BRB, em nome da Autarquia e não do suprido, para o pagamento das despesas.

As despesas realizadas pelo suprido foram as seguintes:

Descrição	Valor
Locação de computadores para o Sistema de Bilhetagem Automática pelo prazo de 30 dias	3.000,00
Compra Emergencial de 30 kits de Limpeza para o SBA	2.400,00
Equipamentos Jardinagem	75,00
Renovação de certificado digital para encaminhamento de DCTF	385,00
Teclados multimídia	54,00
Cabo para instalação de impressora	15,00
Plotagens de Projeto	12,60
Cópias e Impressões	14,55
Equipamentos elétricos	44,00
Materiais elétricos	252,00
Cópia de projeto/xerografia	63,00
Despesas com refeições	339,35
Matérias hidráulicas para reparos(conexões e adaptadores	170,00
Tubo galvanizado	150,00
Materiais diversos	150,00
Carimbos	67,20
Caixas de Papelão	340,00
Saldo residual devolvido	468,30



A justificativa apresentada pelo Sr. [REDACTED], integrante da Comissão Gestora do SBA, foi o aumento de demanda pelos serviços prestados nos postos do Sistema de Bilhetagem Automática-SBA, principalmente em função do início das aulas na rede de ensino. O referido servidor argumentou que a Unidade não possuía equipamentos suficientes para atender à demanda sazonal e que havia repercussão negativa veiculada diariamente na mídia. Por essa razão, foi sugerida a locação em caráter emergencial por 30 dias de 25 computadores que seriam distribuídos nas diversas lojas e postos do SBA.

Para realização da despesa com locação de equipamentos foi firmado em 19/02/2013 contrato genérico entre a DFTRANS e a empresa Mega Rentall Informática Audiovisual Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.764.629/0001-21, por prazo indeterminado, para locação dos equipamentos (computadores). As condições da locação foram estabelecidas por termo aditivo de adesão datado de 19/02/2013, onde consta a locação de 25 equipamentos de informática, pelo valor de R\$3.000,00, para o período de 18/02/2013 a 17/03/2013.

Ressalte-se que neste contrato não existe a qualificação do representante da DFTRANS, apenas a assinatura do Sr. [REDACTED], Coordenador Geral do SBA. Não há nos autos indicação de que o Sr. [REDACTED] tinha poderes para assinar tal contrato. Percebe-se também que o termo aditivo foi elaborado 1 dia após o início de vigência da locação (18/02/2013).

Cabe ressaltar que não existe nos autos nenhum pedido das lojas do SBA sobre eventual necessidade de locação de equipamentos, bem como não existe nenhum estudo que indique a quantidade de equipamentos por loja ou posto de atendimento do SBA, bem como não há informação do ingresso de novos atendentes que demandasse tal necessidade.

Constata-se que a locação de equipamentos, mesmo que por curto prazo, não se enquadra na legislação sobre suprimimento de fundos que se refere às despesas de pronto pagamento. Além disso, a locação de equipamentos demandaria a elaboração do estudo de viabilidade previsto na Instrução Normativa 01/2011 do TCDF, para escolha da opção mais vantajosa entre locação ou aquisição.

À folha 26 dos autos consta boleto bancário com vencimento em 28/02/2013, no valor de R\$3.000,00, devidamente atestado pelo Sr. [REDACTED]



██████████, Coordenador Geral da Comissão Gestora do SBA, matrícula nº 264.015-5. O pagamento do boleto foi efetuado mediante cheque ao portador, em desacordo com o disposto no item 16 da referida Instrução de Serviço que estabelece a obrigatoriedade de pagamento por meio de cheque nominativo.

Consta também uma despesa para compra de Kits de limpeza para o sistema SBA, no valor de R\$2.400,00, paga mediante cheque ao portador. Essa despesa foi comprovada mediante nota fiscal. As demais despesas foram devidamente comprovadas e pagas mediante cheque nominativo.

Consta no Relatório da Gerência de Orçamento e Finanças – GOF, emitido em 10/09/2013, que parte das despesas não foi realizada em conformidade com a natureza dos recursos liberados, conforme demonstrado abaixo:

Elemento da Despesa 33.90.30 (serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) – valor empenhado: R\$ 3.000,00 – valor gasto R\$ 3.814,50 – Diferença: R\$ 814,50.

Além das inconsistências apuradas anteriormente, constatou-se que a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos não foi aprovada pela autoridade ordenadora da despesa, conforme disposto no item 30 da Instrução de Serviço nº 01, de 26/08/2005.

Constatou-se, também, que a Unidade autorizou novo Suprimento de Fundos para a Servidora ██████████, matrícula nº ██████, processo nº 098.001.853/2013, também no valor de R\$8.000,00 e que contemplou a mesma despesa no valor de R\$ 3.000,00 para locação de computadores para o SBA, caracterizando prestação de serviço contínuo.

A justificativa para concessão desse adiantamento foi a mesma apresentada para concessão do suprimento de fundos ao Sr. ██████████. Além disso, o boleto de pagamento era semelhante ao anterior e foi atestado pelo mesmo executor, o cheque emitido para pagamento era ao portador e não foi emitida a nota fiscal relativa aos serviços prestados.

Também foi utilizado o valor de R\$ 571,00 com lanche para confraternização de servidores após reunião de trabalho. No âmbito da União, as despesas com alimentação decorrentes de reuniões de trabalho internas em horário de almoço



ou depois do expediente, no local de trabalho ou em restaurantes, não são passíveis de serem custeadas com recursos públicos, sob qualquer forma de aplicação.

A Gerência de Orçamento e Finanças se manifestou quanto à incompatibilidade de utilização de recursos de Suprimento de Fundos para pagamento de lanches, uma vez que tais recursos se destinam a atender às necessidades inadiáveis do serviço, conforme disposto no inciso IV do item 4 da Instrução de Serviço nº 01, de 26/08/2005.

Também foi pontuado pela GOF que o valor de R\$3.000,00 referente à locação de equipamento para o SBA desobedece ao art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, além da extrapolação do limite da despesa no elemento 33.90.39 (Outras Despesas de Terceiros – Pessoa Jurídica - empenhado R\$ 3.000,00 – gasto: R\$ 3.669,90 – diferença: R\$ 669,90). Por essa razão, a manifestação foi pela não aprovação da prestação de Contas do Suprimento de Fundos.

De acordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 68, o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifei).

Causa

Inobservância das condicionantes contidas na Instrução de Serviço nº 01 de 26/08/2005, da Autarquia, que trata de concessão de suprimento de fundos.

Consequência

Realização de despesas cujas características são incompatíveis com a legislação que trata de Suprimento de Fundos.

Recomendação

- a) Promover processo apuratório para verificar a legalidade dos gastos referentes à locação de computadores para o SBA e fornecimento de lanches para servidores, uma vez que as referidas



despesas não se enquadram na legislação de Suprimento de Fundos vigente;

- b) Orientar os servidores da Autarquia quanto a correta utilização de recursos de Suprimento de Fundos;
- c) Abster-se de utilizar recursos de Suprimento de Fundos com despesas de caráter contínuo (locação de equipamentos) e aquisição de lanches para reuniões de trabalhos ou treinamento.

2.2 - DESPESAS NÃO ENQUADRÁVEIS COMO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Fato

Foi autuado o processo nº 098.006.283/2013 para concessão de suprimento de fundos ao servidor [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], no valor de R\$8.000,00, destinado aos pequenos reparos e compras de materiais para o SBA, no sentido de que o atendimento ao público não fosse prejudicado, conforme Memorando nº 338/2013, de 22/10/2013, expedido pelo Coordenador Geral da Comissão Gestora do SBA.

A despesa autorizada foi consignada nos seguintes elementos de despesa, conforme Notas de Empenho nºs 479/2013 e 480/2013, de 30/10/2013.

- a) 33.90.30 – R\$ 5.000,00
- b) 33.90.39 – R\$ 3.000,00.

Nesse adiantamento de suprimento de fundos foram realizados dois serviços, conforme mencionado a seguir:

- a) Colocação de vidros comuns incolor de 6 mm para janelas e porta com fechadura, no valor de R\$ 5.000,00;
- b) Serviços de Serralheria em portas, longarinas e cadeiras nos postos do SBA/DFTRANS, no valor de R\$3.000,00.



Ocorre que não existe nos autos nenhum pedido de postos de atendimento do SBA, nenhuma ordem de serviço, nenhum memorando solicitando ou informando sobre a necessidade de tais serviços, nem mesmos os quantitativos foram informados nos orçamentos apresentados pelas empresas.

No caso dos vidros, o menor preço obtido nas pesquisas foi de R\$5.000,00 e foi apresentado pela empresa Arte Final Vidros. O orçamento tinha a seguinte descrição: “Colocação de vidros comuns incolor de 6 mm para janelas e porta com fechadura – valor de R\$5.000,00”.

Note-se que não há detalhamento nesse orçamento uma vez que não se encontram referenciados os quantitativos dos vidros e demais especificações. A nota fiscal também não informa os quantitativos dos serviços realizados, apenas consta a descrição acima citada.

Com relação aos serviços de serralheria em portas, longarinas e cadeiras do SBA, os orçamentos apresentados possuem as mesmas deficiências, ou seja, não possuíam os quantitativos e nenhuma característica inerente ao serviço que seria realizado.

Nesse item foram apresentados três orçamentos, sendo dois da mesma empresa e apresentando o mesmo valor, a saber:

- a) ARM Projetos de Construção e Serviços em Geral - valor de R\$ 3.890,00;
- b) Poliserv Engenharia, Projetos, Construções e Manut. Ltda - valor de R\$ 5.600,00;
- c) Poliserv Engenharia, Projetos, Construções e Manut. Ltda - valor de R\$ 5.600,00.

Observa-se que, apesar de os orçamentos apresentados pela empresa Poliserv terem o mesmo valor, possuem valores de serviços e mão-de-obra distintos e verifica-se ainda, que foram assinados por pessoas diferentes.

Entretanto, consta dos autos que o serviço foi prestado por outra empresa, a JP Materiais para Construção Ltda. ME, pelo valor de R\$3.000,00. Essa empresa não apresentou cotação de preços e a Nota fiscal apresentada também não



possui descrição dos quantitativos, apenas consta a descrição de serviços, conserto e manutenção com soldas em portas, longarinas e cadeiras nos postos do SBA.

De acordo com o Decreto nº 13.771/1992, art. 4º, o suprimento de fundos somente poderá ser concedido para atender às seguintes despesas:

- I - miúdas, de pronto pagamento, entendidas como tais as que devem ser efetuadas para atender às necessidades inadiáveis do serviço, inclusive aquisição de material de consumo, ainda que exista dotação específica e desde que não exceda, em cada espécie de despesa, a 30X da UNIDADE PADRÃO DO DISTRITO FEDERAL - UPDF vigente;
- II - com viagens de servidores, entendidas como tais as despesas referentes a combustível e lubrificante, peças e acessórios para veículos, pedágios, táxi e transporte de bagagem; públicos.;
- III - com aquisição de material e objetos e leilões m
- IV - de custas e diligências;
- V - de caráter secreto ou reservado;
- VI - de urgência, emergência ou em situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou prejudicar o funcionamento do serviço público;
- VII - com pagamento de prêmio instituído pelo Governo;
- VIII - com as que, obrigatoriamente, devam ser realizadas fora do Distrito Federal.

A instrução de Serviço nº 01, de 26/08/2014, ratifica o disposto no art. 4º do Decreto nº 13.771/1992, ao estabelecer que o suprimento de fundos somente pode ser concedido para atender às seguintes despesas: I - de pronto pagamento entendidas como tais, as que devam ser efetuadas para atender às necessidades inadiáveis do serviço.

Ainda em relação à excepcionalidade de seu uso, o art. 68, da Lei nº 4.320/64 dispõe que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. O que não o caso em análise.

Infere-se que o suprido utilizou os recursos em desacordo com o disposto no item 4 da Instrução de Serviço nº 01, de 26/08/2005 e no art. 4º do Decreto nº 13.771/1992, uma vez que esses serviços (colocação de vidros, serviços de consertos de portas e cadeiras) não são indispensáveis e poderiam ser realizados mediante dispensa de licitação. Além disso, o processo encontra-se totalmente irregular, tais como notas fiscais sem especificações de quantitativos, ausência de documen-



tos de quem solicitou os serviços, orçamentos incompletos e ausência de informação sobre onde foram realizados os serviços.

Causa

- a) Descumprimento dos preceitos legais quanto a utilização de Suprimento de Fundos;
- b) Utilização de Suprimento de Fundos em detrimento da dispensa de licitação.

Consequência

Utilização de Suprimento de Fundos em desacordo com a legislação, podendo ter causado prejuízo ao erário.

Recomendação

- Promover processo apuratório para verificar a legalidade dos gastos, uma vez que as referidas despesas não se enquadram na legislação de Suprimento de Fundos à época vigente;

2.3 - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Fato

Trata o processo nº 098.000.150/2013 de concessão de suprimento de fundos ao servidor, Sr. [REDACTED], no valor de R\$8.000,00, destinado a atender às necessidades de despesas de pronto pagamento da Autarquia. A concessão ocorreu em 23/01/2013, conforme Ordens Bancárias nº 2013OB00078 e 2013OB00079.

Constatou-se que a Prestação de Contas foi apresentada pelo suprido, mas não aprovada pela autoridade ordenadora da despesa. Registramos que há nos



autos manifestação da Assessoria Jurídica da Autarquia, datada de 19/08/2013, pela aprovação da prestação de contas.

De acordo com o item 30 da Instrução de Serviço nº 01 de 26/08/2005, a autoridade ordenadora deverá aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido.

Causa

Descumprimento dos preceitos legais à realização de contratação direta por inexigibilidade.

Consequência

Concessão de Suprimento de Fundos sem aprovação.

Recomendação

- Providenciar a aprovação ou impugnação da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido ao servidor [REDACTED].

3- GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE PARA DECISÃO ENTRE LOCAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO

Fato

Ainda em relação ao processo nº 098.000.871/2013 para contratação de empresa para locação de equipamentos de informática (computadores, notebooks e impressoras) para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica foi constatado que a Unidade não elaborou o estudo de viabilidade técnica pra subsidiar decisão entre aquisição ou locação dos equipamentos, conforme estabelece a Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF.

O estudo técnico deve ser elaborado para demonstrar que uma das propostas é mais vantajosa para a Administração Pública do que a outra.



O TCDF já disponibilizou no sítio www.tc.df.gov.br – opção Espaço do Jurisdicionado, Documentos para Download, com diversos modelos e situações para facilitar a elaboração do estudo de viabilidade.

Causa

Desconhecimento ou descumprimento da Instrução Normativa nº 01/2011 do TCDF que determina a obrigatoriedade de elaboração do estudo técnico de viabilidade para avaliar qual decisão é mais vantajosa para a Administração Pública.

Consequência

Possibilidade de ocorrência de possíveis prejuízos aos cofres da Autarquia, caso a decisão não seja a mais adequada financeiramente.

Recomendação

Providenciar a elaboração do estudo de viabilidade em todas as contratações que envolver locação de bens em geral, no sentido subsidiar a decisão do gestor quanto a melhor opção entre aquisição ou locação.

3.2 - FALHAS ENCONTRADAS EM CONTRATOS DE VIGILÂNCIA

Fato

Trata o processo nº 098.000.5.211/2011, de Pregão presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância, segurança patrimonial armada e desarmada. A empresa vencedora do pregão foi a Santa Helena Total S.A, inscrita no CNPJ nº 38.019.733/00001-40. A contratação ocorreu mediante a celebração do Contrato nº 13/2012, de 27/08/2012, no valor de R\$2.386.133,09, pelo prazo de 12 meses.



3.2.1 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA

Registramos que nos autos não foi encontrado o original do contrato, bem como não há documentos que justifiquem a suplementação de 25% dos postos de trabalhos, também não há manifestação do serviço jurídico quanto às prorrogações e acréscimo de 25%, bem como os despachos da autoridade competente autorizando os referidos ajustes.

No processo há vários carimbos de renumerações de folhas, ora para mais ora para menos, com fortes indícios de que as folhas foram retiradas ou incluídas nos autos. A ausência do contrato, pareceres, justificativas e despachos autorizativos de prorrogações ou acréscimos reforçam a tese de que os autos foram alterados.

A Lei de Licitações, em seu §1º do art. 40, trata da regularidade, autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.

O Tribunal de Contas da União também encarregou-se de orientar os órgãos contratantes, ao estabelecer que a fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado.

Outra referência foi prevista na Lei nº 9.784/1992, §4º, art. 22, que estabelece que o processo administrativo inicia-se com sua devida autuação e protocolo, recebendo numeração própria e única.

Causa

Ausência das peças processuais indispensáveis à comprovação da regularidade do Ajuste pactuado.



Consequência

Processo de prestação de serviço com indícios de alteração e sem as peças indispensáveis à sua regularidade.

Recomendação

Providenciar a inclusão nos autos do processo nº 098.000.511/2011 dos originais do contrato, parecer jurídico sobre a prorrogação e acréscimos, e despacho da autoridade competente autorizando os ajustes.

3.2.2 - CONTRATO PRORROGADO APÓS O SEU VENCIMENTO

Foi constatado que o Contrato nº 13/2012, firmado em 27/08/2012 com a empresa Santa Helena Total S.A foi prorrogado após o seu vencimento, tendo em vista que o **aditivo que autorizou a prorrogação foi assinado em 26/09/2013**. Portanto, 30 dias após o vencimento.

Ressalte-se que em 26/09/2013 foram celebrados os seguintes aditivos ao Contrato nº 13/2012:

Em R\$				
Descrição	Data	Motivo	Valor Mensal	Valor Anual
1º Termo Aditivo	26/09/13	Reajuste em decorrência de Acordo Coletivo da Categoria	234.331,46	2.811.977,52
2º Termo Aditivo	26/09/13	Suplementação de 25% dos postos de vigilância	292.914,32	3.514.917,90
3º Termo Aditivo	26/09/13	Prorrogação por igual período	não houve alteração	não houve alteração

Cabe ressaltar que não existe amparo legal para prorrogação de contrato já extinto pela expiração do prazo de sua vigência.

Para o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Malheiros, pp. 216/217), não há possibilidade de prorrogação de contrato vencido:



A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados. (grifo nosso).

Esse entendimento também já está pacificado no Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1247/2003 – Plenário.

Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Causa

Ausência de planejamento, acompanhamento e controle dos prazos contratuais da Autarquia.

Consequência

Realização de Aditivo em Contrato vencido.

Recomendação

Providenciar nova contratação para regularizar a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada da Autarquia.

3.2.3 - AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

Nos autos do processo nº 098.005.211/2011 e nº 098.000.136/2013 (autos de pagamento) não foram encontrados os documentos que indicam que a garantia contratual de 5% foi exigida da contratada.

A exigência de garantia estava prevista no item 19 (Garantia) do Projeto Básico anexo ao Edital do Pregão nº 004/2012, fls. 330 a 383, que estabelecia a obrigatoriedade de a contratada apresentar garantia de 5% do valor do contrato. Inicialmente a garantia deveria ser de R\$119.306,65, uma vez que o contrato foi celebrado no valor de R\$ 2.386.133,09. Entretanto, levando-se em conta a elevação do valor anual do contrato para R\$3.514.971,90, em decorrência da suplementação



de 25% e da repactuação anual, ocorridos simultaneamente em 26/09/2013, o valor da garantia passou a ser de R\$175.748,95.

Causa

Controle inadequado de obrigações contratuais.

Consequência

Ausência de garantia para assegurar a boa execução do serviço contratado.

Recomendação

Exigir da contratada a apresentação da garantia pactuada.

3.2.4 – PAGAMENTO INTEGRAL DE SALARIOS SEM DESCONTAR AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIO

Nos autos de pagamento (processo nº 098.000.136/2013) foi constatado o desligamento do funcionário [REDACTED] na data de 14/02/2013 (fls. 384/385 dos autos) e admissão do funcionário substituto [REDACTED] somente em 22/02/2013, fls. 374. Portanto, a substituição ocorreu 8 dias após o desligamento do empregado.

Não foi localizado no processo nenhum documento que comprove ter havido a substituição no referido posto entre a demissão e a contratação do novo empregado, conforme previsão do item 6.23 do Projeto Básico anexo ao edital de licitação ou a glosa referente aos 8 dias de serviços não prestados.

A Nota Fiscal/fatura do mês fevereiro foi emitida no valor de R\$ 198.844,42, correspondente à totalidade dos postos de trabalho sem qualquer desconto. O valor a ser glosado seria de R\$ 1.375,15, correspondente à divisão do valor do posto de trabalho de 12x36horas de R\$5.156,82 por 30 dias e multiplicado por 8 dias não trabalhados.

**Causa**

Falta de acompanhamento e de conferência da documentação de prestação de serviço.

Consequência

Pagamento a maior no valor de R\$ 1.375,15.

Recomendação

Efetuar a glosa correspondente a 8 dias não trabalhados de um posto de trabalho de 12x36 horas, no valor de R\$1.375,15, caso a contratada não comprove efetivamente as substituições.

3.2.5 - GLOSAS NÃO EFETUADAS CONSIDERANDO AUSÊNCIAS DE FUNCIONÁRIOS E SEM A CONFIRMAÇÃO DAS SUBSTITUIÇÕES NOS POSTOS DE TRABALHO

Ainda em relação ao Contrato nº 13/2012, constatou-se o pagamento integral da parcela mensal à empresa quando da contratação de novos vigilantes, sem descontar os dias não trabalhados, além de não ter havido o desconto de dias não trabalhados de funcionário em auxílio doença, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Nome	Mês competência	Motivo Desfalque	Dias trabalhados	Valor do posto	Valor a ser descontado
	abr/13	Aux. Doença	17	4.665,57	2.021,75
	mai/13	Contratação	24	4.665,57	933,11
	mai/13	Contratação	25	4.665,57	777,60
	mai/13	Aux. Doença	7	4.665,57	3.576,94
	jul/13	Contratação	1	4.665,57	4.510,05
	jul/13	Contratação	28	4.665,57	311,04
	jul/13	Desligamento	25	4.665,57	777,60



Nome	Mês competência	Motivo Desfalque	Dias trabalhados	Valor do posto	Valor a ser descontado
	jul/13	Contratação	1	4.665,57	4.510,05
	jul/13	Contratação	23	4.665,57	1.088,63
	jul/13	Contratação	28	4.665,57	311,04
	jul/13	Contratação	23	4.665,57	1.088,63
	jul/13	Contratação	24	4.665,57	933,11
	jul/13	Contratação	1	4.665,57	4.510,05
	jul/13	Contratação	28	4.665,57	311,04
	jul/13	Contratação	1	4.665,57	4.510,05
TOTAL					30.170,69

Nos autos não há documentos que comprovem a glosa dos dias não trabalhados ou a informação de que a contratada colocou à disposição da Unidade, novos empregados para suprir as ausências. Assim, conclui-se que ocorreu pagamento a maior em favor da contratada no valor de R\$30.170,69.

Causa

Conferência inadequada da prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Consequência

Pagamento a maior no valor de R\$30.170,69

Recomendação:

Efetuar a glosa dos dias não trabalhados no valor de R\$30.170,69, caso a contratada não comprove efetivamente as substituições.



3.2.6 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SUBSTITUIÇÕES CONSIDERANDO O PERÍODO DE FÉRIAS DOS VIGILANTES

Foi constatada a inexistência de documentos comprobatórios das substituições dos vigilantes durante o período de férias, tais como Relação Nominal das substituições, Folha de Pagamento dos substitutos, Recibos de Vale Alimentação e Vale Transporte, comprovante de contribuições previdenciárias ou qualquer outro documento que permitisse certificar que o posto de trabalho foi substituído durante a ausência de empregado em férias.

Assim, caso a empresa não comprove efetivamente as substituições, os valores demonstrados no quadro abaixo devem ser restituídos à Autarquia ou glosados na próxima fatura.

Nome do Vigilante	Gozo de férias	Valor mensal do posto (R\$)
	set/13	5.156,82
	out/13	4.665,57
	out/13	5.156,82
	ago/13	4.665,57
	set/13(20) dias	4.665,57
	out/13	4.665,57
	set/13	5.156,82
	set/13	4.665,57
	out/13	5.156,82
	set/13	4.665,57
	set/13	4.665,57
	ago/13	5.156,82
	out/13	5.156,82
	set/13	5.156,82
	ago/13	5.156,82
	set/13	4.665,57
	out/13	4.665,57
	out/13	5.156,82
	out/13	4.665,57
	ago/13	4.665,57



Nome do Vigilante	Gozo de férias	Valor mensal do posto (R\$)
	out/13	4.665,57
	out/13	4.665,57
	ago/13	4.665,57
	out/13	5.156,82
TOTAL		116.886,18

Causa

Conferência inadequada da prestação de serviços.

Consequência

Pagamento a maior no valor de R\$ 116.886,18

Recomendação:

- Efetuar a glosa do valor de R\$ 116.886,18, caso a contratada não comprove efetivamente as substituições.

3.2.7 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SUPLEMENTAÇÃO EM CONTRATO VENCIDO

Consta à fl. 198 do Processo nº 098.000.136/2013 o Memo. nº 17-DAF/2013, por meio do qual o executor solicitou o aditamento de contrato para o quantitativo de 12 (doze) vigilantes com a justificativa de que possuía dificuldades na excelência da prestação de serviços.

Verifica-se que não há justificativa técnica para o acréscimo de 25% do Contrato, nem mesmo há nos autos quadro demonstrando a carência de vigilantes, por setor ou solicitação das unidades beneficiadas informando a necessidade de suplementação.

À fl. 1.065, novamente, o executor solicita apreciação acerca da possibilidade de aditamento contratual na ordem de 25% sem apresentar justificativas



técnicas ou informar em quais unidade/locais havia necessidade de suplementação dos serviços de vigilância.

Ressalte-se, também, que não há despacho da autoridade competente autorizando a suplementação. Além disso, o aditivo foi assinado em 26/09/2013, após o vencimento do Contrato. Portanto, a suplementação ocorreu em contrato com prazo de vigência expirado.

Causa

Ausência de planejamento, acompanhamento e controle dos prazos dos contratos firmados pela Autarquia.

Consequência

Suplementação em Contrato vencido.

Recomendação

Providenciar nova licitação para regularizar a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nas unidades da Autarquia.

3.2.8 - ADITIVO CONTRATUAL CALCULADO ERRONEAMENTE

Ainda em relação ao Contrato nº 13/2012 constatou-se que foi realizado o aditivo de suplementação na ordem de 25% sobre o valor total contratado, sem levar em consideração os postos de trabalho e seus respectivos valores e suas características, se posto armado ou desarmado ou de 44 horas semanais ou 12x36 horas.

A suplementação ocorreu da seguinte forma: Valor do contrato: R\$2.811.977,52 (considerada a repactuação – 1º termo aditivo) x 25% = R\$702.994,38, elevando o valor contratual para R\$3.514.971,90. Ressalte-se que o aditivo foi elaborado com uma diferença de R\$54,00 a menor.



Conforme previsão do art. 65, § 1º da Lei 8666/93, é possível aditar os contratos administrativos em até 25%. Porém, de acordo com o edital de licitação nº 04/2012, o valor do serviço licitado foi mensurado por posto de trabalho, conforme demonstrado a seguir:

(Em R\$) valores iniciais repactuados			
Descrição dos Postos	Valor do posto	Valor Mensal	Valor Anual
04 vigilantes desarmados – 44 h semanais	4.559,72	18.238,88	218.866,56
22 vigilantes armados – 44 horas semanais	4.665,57	102.642,54	1.231.710,48
11 vigilantes armados – 12/36 noturno	10.313,64*	113.450,04	1.361.400,48
Totais		235.331,46	2.811.977,52

* 2 vigilantes por posto, totalizando 22.

Assim, para realizar a suplementação contratual, seria necessário atender a três critérios: a demonstração da necessidade de suplementação, a observação do limite máximo de 25% e sua aplicação por item.

Então, a suplementação poderia ser realizada da seguinte forma, caso atendida a demonstração da necessidade:

Em R\$					
Descrição dos Postos	+ 25%	Total de postos	Valor por posto	Valor Mensal	Valor Anual
04 vigilantes desarmados – 44 h semanais	1	5	4.559,72	22.798,60	273.583,20
22 vigilantes armados – 44 h semanais	5,50**	27	4.665,57	125.970,39	1.511.644,68
11 vigilantes armados – 12x36 h noturno (2 por posto)	5,50**	27	5.156,82 x 2 (2 vigilantes)	139.234,14	1.670.809,68
TOTAIS		59		288.003,13	3.456.037,56

** desprezadas as frações, uma vez que não existe meio posto.

Percebe-se que a suplementação feita aplicando o percentual de 25% sobre a totalidade do contrato ficou maior em R\$ 58.934,34 (R\$3.514.971,90 - 3.456.037,56) para o período, correspondendo a R\$4.911,20 por mês.



Caso, a Unidade tivesse efetuada a suplementação por tipo de posto, o resultado seria o acréscimo de 11 vigilantes, com a elevação do valor do contrato para R\$3.456.037,56, correspondendo a uma suplementação de 22,90%. Ao fazer a suplementação considerando-se o percentual de 25% do valor do contrato houve um acréscimo de 12 vigilantes, totalizando 50 vigilantes, elevando o contrato para R\$3.514.971.90.

O acréscimo de 25% sobre o valor do serviço contratado, sem observar quais postos foram acrescidos, ocasiona o pagamento de fração de um posto de serviço, uma vez que não há possibilidade de fracioná-los. Cada posto possui um custo definido.

Causa

Descumprimento da Lei de Licitações quanto as condicionantes de suplementação de objeto contratual.

Consequência

Possibilidade de pagamento por serviços não prestados.

Recomendação

Recalcular o valor exato a ser pago à contratada a partir da assinatura do aditivo em 26/09/2013, levando em consideração os tipos de postos de trabalho acrescidos, se armado ou desarmado, de 44 horas semanais ou de 12x36 horas.

3.2.9 - PAGAMENTO DA REPACTUAÇÃO SEM O DEVIDO ADITAMENTO CONTRATUAL

Constatou-se que a Nota Fiscal nº 2659, emitida em 01/08/2013, referente a julho/2013 e a Nota Fiscal nº 2708, emitida em 02/09/2013, referente a agosto/2013, constantes às fls. 814 e 920, respectivamente, estavam com valores superiores ao contratado por conta de repactuação em andamento e foram pagas pela DFTRANS em data anterior à assinatura e publicação dos 1º e 2º Termos Aditivos contratuais, assinados em 26/09/2013 (fls. 1084 a 1089) e publicados no DODF nº 214, de 14/10/2013.



NOTA FISCAL	COMP.	VALOR CONTRATADO VIGENTE	VALOR PAGO	DIFERENÇA
2659, de 01/08/13	JUL/13	198.844,42	252.570,38	53.725,96
2708, de 02/09/13	AGO/13	198.844,42	283.511,31	84.666,89
TOTAL				138.392,85

Verifica-se que a autorização para liquidar e pagar a NF nº 2659, no valor de R\$ 252.570,38, ocorreu em 02/08/2013, conforme Despacho do Diretor Administrativo Financeiro, às fls. 911, e o pagamento ocorreu em 06/08/2013, conforme Ordem Bancária nº 2013OB01261.

O pagamento da Nota Fiscal nº 2708, no valor de R\$ 283.511,31, foi autorizado por meio de Despacho datado de 04/09/2013, às fls. 1028 do processo, e pago em 06/09/2013, conforme Ordem Bancária nº 2013OB01437.

Portanto, foi realizado o pagamento de R\$ 138.392,85 (cento e trinta e oito mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos meses de julho e agosto de 2013 sem lastro contratual.

Também foi constatado que as diferenças da repactuação de janeiro a junho de 2013 foram pagas antes da assinatura do aditivo. Esse período foi considerado para fins de repactuação devido ao acordo coletivo da categoria vigente a partir de janeiro de 2013. A diferença foi apresentada pela Nota Fiscal nº 2611, no valor de R\$ 212.922,21, emitida em 01/07/2013 e paga em 22/07/2013. O valor líquido, descontadas as deduções legais, pago à empresa foi de R\$176.725,44.

Causa

Ausência de controle e do pertinente acompanhamento do Contrato de Vigilância.

Consequência

Pagamento de faturas sem previsão em instrumento contratual.



Recomendação

Abster de realizar pagamentos de repactuações antes da assinatura do Termo Aditivo.

3.3 - AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO PARA DETERMINAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE EQUIPAMENTOS LOCADOS.

Fato

Trata o processo nº 098.000.871/2013 de pregão eletrônico, para contratação de empresa para locação de equipamentos de informática para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica-SBA. Foi contratada a empresa Microtécnica Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0002-64, pelo valor de R\$15.900,00 para 6 (seis) meses.

Os equipamentos locados foram os seguintes:

Equipamento	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
Microcomputador	50	80,00	4.000,00
Notebook	20	113,00	2.260,00
Impressora de Cartão PVC <i>mifare</i>	10	964,00	9.640,00
Total mensal			15.900,00

As razões apresentadas para justificar a contratação eram para suprir necessidades emergenciais das unidades de atendimento aos cidadãos, assim como proporcionar a abertura de novos postos decorrentes do crescente aumento do fluxo de usuários da bilhetagem eletrônica.

Constatou-se que o Termo de Referência e o Projeto Básico do certame não apresentaram informações e elementos suficientes à caracterização da demanda por parte do SBA, haja vista que não consta dos autos estudos preliminares para respaldar o quantitativo de locações dos equipamentos, além de informações quanto aos locais onde seriam instalados.



Nos autos não há nenhum pedido de unidades do SBA solicitando equipamentos adicionais ou estudo prévios que demonstrasse tal necessidade ou o aumento da demanda. Nenhuma planilha de acompanhamento ou controle de atendimento foi anexada ao processo para evidenciar o aumento da demanda e justificar tal locação.

De acordo o item 3.8 do Projeto Básico, a área Operacional do SBA é composta por nove Unidades de Atendimento ao cidadão, distribuídas em diversas regiões administrativas do Distrito Federal, com expectativa de ampliação para 10 unidades de atendimento.

O Termo de Referência, assim como o Projeto Básico, elaborado na fase interna da licitação têm por finalidade permitir o planejamento prévio quanto ao custo do objeto e a efetiva demanda por parte do órgão. O Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 112/2007, se pronunciou acerca de tal documento (Termo de Referência) possibilitar a avaliação do custo não somente pela Administração, como também por parte dos interessados em participar do certame.

Além disso, o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem precisão ou previsão de seus quantitativos. Isso significa que um quantitativo incluso no Projeto Básico ou Termo de Referência deve se basear em algum levantamento efetuado pelo órgão e não ser estipulado ou inventado pelo gestor.

Causa

Ausência de informação no Projeto Básico e no Termo de Referência com relação aos estudos técnicos preliminares efetuados pela Unidade a fim de configurar a real demanda da Autarquia no que tange ao quantitativo de locações de equipamentos e aos locais de instalação.

Consequência

Locação de equipamentos sem mensurar corretamente a real demanda da autarquia.



Recomendação

- Realizar certame licitatório utilizando estudos técnicos preliminares no Projeto Básico que sirvam de justificativa com relação o objeto da licitação e à real demanda existente na Unidade.

3.4 – FALHAS ENCONTRADAS EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Trata o processo nº 098.001.404/2013 de contratação direta por inexigibilidade de empresa de consultoria para realizar trabalhos desenvolvidos exclusivamente pelo Arquiteto-Urbanista [REDACTED] e pelo economista [REDACTED], conforme detalhamento existente no Projeto Básico.

A empresa contratada foi a AXIS Consultoria Urbana Ltda., inscrita no CNPJ nº 26.964.536/0001-10, pelo valor de R\$396.000,00, para execução dos trabalhos relativos a elaboração de 12 produtos (Relatórios Técnicos), no prazo de 12 meses.

3.4.1. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM ENQUADRAMENTO INADEQUADO

Fato

Consta que os gestores da empresa AXIS Consultoria Urbana Ltda., são os consultores [REDACTED]. Esses Senhores assinaram o Contrato nº 16/2013 na qualidade de representantes da contratada, conforme documento acostado às folhas 71/77 dos autos.

Constatou-se ainda que o referido pleito foi enquadrado como serviços técnicos conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, caracterizado como de natureza singular, com profissionais de notória especialização, combinado com o art. 25, conforme transcrito a seguir.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

A justificativa apresentada para contratação por inexigibilidade foi baseada na Lei Distrital nº 4566/2011, que regulamentou o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF, exigindo a elaboração de estudos específicos prévios à sua execução.

No entendimento da equipe de auditoria tal enquadramento é indevido, tendo em vista que os produtos a serem elaborados pela contratada (mapeamentos das linhas de ônibus com o objetivo de integração das diversas regiões administrativas do Distrito Federal) poderiam ser realizados por outros profissionais com a qualificação necessária (Planejamento Urbano), não cabendo assim, a contratação direta por inexigibilidade tendo por fundamento a notória especialização.

Verifica-se que a maior parte dos produtos refere-se a medições e mapeamentos de vias, ônibus, rotas, usuários por ônibus, entre outras, conforme transcrição dos itens 6.2.e 6.3 do PB apresentando o seguinte escopo:

Demandas diárias, horários e pendulares observadas e ou estimadas em vias [programação detalhadas das linhas] troncais, alimentadoras e locais, com distribuição do sobe/desce de passageiros em terminais e paradas ao longo das linhas de ônibus existentes a partir de origens e destinos, com definições de:

- a) Rotas por vias,
- b) Frequências por hora,
- c) Utilização das vias por veículos/hora,
- d) Passageiros por veículos por hora,
- e) Quilômetros rodados,
- f) Custos e tarifas,
- g) Frota requerida,
- h) Quantidades de terminais,
- i) Quantidades de paradas,
- j) Requerimentos de melhorias/construções viárias, terminais e paradas.



Os currículos acostados aos autos indicam que apenas o Sr. [REDACTED] tem experiência em Planejamento Urbano, enquanto que o Consultor [REDACTED] possui experiência basicamente em Agronegócios.

Cabe ressaltar que dentre os 21 trabalhos relacionados no currículo do Sr. [REDACTED], 20 referem-se a agricultura, pecuária, irrigação e biocombustíveis, bioenergia e alimentos, sem qualquer vínculo com o pleito. Esse fato por se só já reforça a tese de que a contratação desses profissionais, por inexigibilidade, consubstanciada por notória especialização não recebeu avaliação criteriosa por parte do DFTRANS.

Entende-se que o fato de um profissional ou empresa possuir reconhecida expertise em determinado ramo de conhecimento não implica em desconsiderar a possibilidade de que outros concorrentes possam atuar com o mesmo nível de excelência e profissionalismo. Da mesma forma, o fato de determinado profissional possuir reconhecida experiência técnica não torna todos os seus trabalhos necessariamente singulares.

Além disso, a Lei nº 4566/2011 não estabeleceu prazos para elaboração desses estudos prévios. Nesse caso, a Autarquia poderia ter realizado o procedimento licitatório normal visando atrair o maior número possível de interessados na realização dos serviços, para obter a devida vantajosidade para a administração pública.

Registra-se, ainda, que nos autos não há a fundamentação obrigatória no despacho da autorização competente, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que o processo de contratação direta por inexigibilidade deve ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

Observa-se no caso em questão, que a contratação por inexigibilidade encontra-se totalmente em desacordo com a legislação, sem propostas para estimativa de custos, sem fundamentação da autoridade competente, sem justificativa



para os preços praticados e, direcionada para quem não apresentou proposta, no caso a empresa AXIS.

Causa

Inobservância das condicionantes prevista na Lei de Licitações para enquadramento do pleito em inexigibilidade.

Consequência

Contratação direta por inexigibilidade sem enquadramento adequado.

Recomendação

Providenciar treinamento dos servidores envolvidos com as contratações, no sentido de evitar novos enquadramentos em inexigibilidade em desacordo com a Legislação.

3.4.2 - CONTRATAÇÃO DIRECIONADA PARA EMPRESA ESPECÍFICA QUE NÃO APRESENTOU PROPOSTA

Fato

Ainda em relação ao processo nº 098.001.404/2013 percebe-se que o Projeto Básico foi elaborado com o direcionamento para contratação da empresa AXIS Consultoria Urbana Ltda., uma vez que o objeto do PB tinha o seguinte escopo:

Contratar serviço especializado de Consultoria da empresa Axis Consultoria Urbana Ltda., doravante denominada de CONTRATADA, com trabalhos desenvolvidos exclusivamente pelos Arquiteto-Urbanista [REDACTED], Ph.D, Economista [REDACTED], Ph.D., visando a programação detalhada e racional do fluxo de ônibus urbanos no Distrito Federal. (grifo nosso)

Outra prova de que a contratação foi direcionada consta do item 9 do Projeto Básico que estabeleceu que o serviço seria desenvolvido exclusivamente



pelos profissionais [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com suas especialidades.

Nos autos não foram localizados quaisquer documentos que demonstrem que a empresa Axis Consultoria Urbana Ltda., tenha apresentado ao DFTRANS qualquer proposta para elaboração dos produtos. Também não há pesquisa de preços junto a outras empresas ou esclarecimentos sobre a existência ou não, de empresas de consultoria aptas ao desenvolvimento do referido trabalho.

Assim, verifica-se que todo o Projeto Básico está direcionado para a contratação da empresa AXIS. Esse fato contraria o disposto no art. 3º da Lei de Licitações que destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Causa

Descumprimento da Lei de Licitações quanto aos princípios norteadores das contratações.

Consequência

Não participação de outros licitantes, ausência de isonomia e inexistência de garantia da proposta mais vantajosa para a Administração.

Recomendação

Promover, em contratos dessa natureza, procedimento licitatório de forma a possibilitar a participação de mais interessados e garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.



3.4.3- AUSÊNCIA DE PROPOSTAS PARA ESTIMATIVA DOS CUSTOS GLOBAIS

Fato

Ainda no processo nº 098.001.404/2013, constata-se que o valor da contratação foi definida no item 5 do Projeto Básico, no qual se estabeleceu o valor de R\$16.500,00 por produto elaborado. Esse valor correspondia aos honorários de R\$750,00 por dia para cada um dos consultores. No cálculo foi considerado 22 dias uteis por mês e durante o período de 12 meses.

Assim, o valor foi estabelecido da seguinte forma: 02 consultores x 750,00 x 22 dias x 12 meses = R\$ 396.000,00.

De acordo com a Lei de Licitações, quem apresenta a proposta e estabelece o preço é o licitante, com base em estimativa de custos elaborada pelo contratante.

Nos autos não há nenhuma proposta apresentada pela contratada, o que sinaliza que o processo se encontra em desacordo com a Lei de Licitações, bem como não há nenhuma memória de cálculo para a definição do valor de R\$16.500,00 para cada produto, ou seja, não foi apresentado qualquer metodologia ou estudo que indique a origem dos valores utilizados como parâmetro pela Autarquia e constantes do Projeto Básico.

A Lei de Licitações estabelece em seu parágrafo 2º, inciso II do art. 7º, que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Causa

Descumprimento das regras básicas estabelecidas pela Lei de Licitações para as contratações de serviços.

Consequência

Contratação sem a devida mensuração dos custos.



Recomendação

Elaborar, em contratos dessa natureza, estudos e planilhas, com referenciais de fontes oficiais de informação e propostas que demonstrem efetivamente os custos envolvidos na Contratação.

3.4.4- AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PRODUTOS

Fato

Percebe-se que não existe uma definição clara e detalhada do que seria elaborado, também não foi especificado o que se esperaria de cada produto. A título de exemplo, reproduzimos o produto 6ª - PROGRAMAÇÃO GAMA-SANTA MARIA PARK WAY-PLANO PILOTO E SIA (e retorno):

Análise, avaliações e proposta para utilização das vias por veículos; características físicas e sugestões de melhorias e de construções viárias, terminais e paradas, com base no produto 5 do Consultor Antônio Lúcio e apoio de funcionários do DFTRANS.

Constatou-se ainda, que não foi definido nenhum critério de aceitabilidade para os produtos. Isso significa que não foram elaborados os parâmetros para aceitação desses produtos. Diante disso, qualquer produto entregue poderia ser aceito. Como consequência, a DFTRANS não teria argumentos para exigir qualquer tipo de ajustes de conteúdo, uma vez que não se definiu antecipadamente e detalhadamente o que era para ser elaborado.

Assim, pela leitura do Projeto Básico não se sabe efetivamente o que era para ser realizado pelos consultores e de que forma deveria ser apresentado e avaliado pelos executores. Essas constatações foram confirmadas nos relatórios dos executores que consignaram não possuírem elementos suficientes para efetuar a tal avaliação e, ressaltaram que os detalhes atinentes a tais produtos foram decididos particularmente entre os gestores da Autarquia e a empresa de Consultoria.

Cabe ressaltar que não consta dos autos que a Unidade tenha disponibilizado qualquer informação à empresa contratada para elaboração dos produtos,



tais como quantidades de operadores dos sistemas de transporte público, quantidades de linhas, ônibus em circulação e rotas, entre outras necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos. Também não há nos autos indícios de que a empresa tenha solicitado essas informações à DFTRANS.

Causa

Projeto Básico com informações insuficientes e inadequadas para contratação de serviços.

Consequência

Avaliações deficientes e consequente inexecução do contrato.

Recomendação

Definir, quando da elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência, em contratos dessa natureza, os parâmetros de avaliação e os critérios de aceitabilidade para os produtos.

3.4.5- GARANTIA CONTRATUAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Fato

Na cláusula Nona do Termo Contratual nº 16/2013 que trata das garantias foi definido o percentual de 5% do valor contrato, correspondente a R\$19.800,00 para garantia integral de todas as obrigações assumidas pela contratada. Essa garantia foi prestada mediante a apresentação de um cheque caução.

De acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de serviços, cabendo ao contratado optar por uma delas:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema cen-



tralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Ressalte que no projeto básico não foi mencionada a exigência de garantia, mas no contrato firmado com a empresa AXIS Consultoria Ltda., foi incluída a cláusula de garantia e estabelecido o percentual de 5%.

A caução em cheque não está prevista na Lei de Licitações. Portanto, a garantia apresentada não está de acordo com a legislação pertinente.

Nessa mesma linha, o doutrinador Marçal Justen Filho, comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª Edição, página 720, expõe seu comentário com relação à garantia fidejussória [...] somente se admite fiança bancária para garantia de contratação. Portanto, não é possível pretender caucionar títulos de créditos ou promover garantia pessoal de outra natureza.

Constata-se que nos autos não há prova de que houve o depósito do cheque em conta corrente da DFTRANS, o que tornaria a prestação da garantia regular, uma vez que, a caução em dinheiro é uma das modalidades admitidas pela Lei.

Cabe destacar que a Assessoria Jurídica se manifestou quanto a possibilidade de dispensar a garantia, uma vez que não havia previsão no Projeto Básico.

Causa

Inobservância de dispositivos legais quanto a exigência de garantia.

Consequência

Aceitação de garantia não prevista na Lei de Licitações.

Recomendação

a) Abster-se de aceitar garantias não previstas na legislação vigente;



- b) Definir, quando da elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência, em contratos dessa natureza, os parâmetros relativos às garantias contratuais.

3.4.6- NÃO CUMPRIMENTO DOS CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIRO E NÃO APRESENTAÇÃO DOS PRODUTOS FINAIS DA FORMA ESPECIFICADA NO PROJETO BÁSICO

Fato

O objeto da contratação era a entrega de 12 produtos que seriam elaborados pelos dois consultores da empresa AXIS, numerados de 01 a 12A e 01 a 12B. Os pagamentos seriam realizados mediante a entrega dos produtos à razão de R\$33.000,00 para cada dois produtos, sendo um de cada grupo, como por exemplo: 01A e 01B.

A Nota Fiscal de serviços nº 601 apresentada pela empresa AXIS Consultoria Urbana Ltda., tem a seguinte descrição dos serviços:

Serviços de consultoria técnica de [REDACTED], nos termos do contrato nº 16/2013 firmado em 05/04/2013 por 44 horas de trabalho por consultoria técnica, no valor de R\$ 44.000,00.

Nota-se que a Nota Fiscal não se refere à entrega de produtos e sim de pagamento de horas trabalhadas dos consultores. Essa constatação indica que os pagamentos parciais foram efetuados em desacordo com o cronograma físico-financeiro, no qual atrelava o pagamento de R\$33.000,00 para cada dois produtos entregues.

DESCRIÇÃO DA NF	VALOR (R\$)	EXECUTORES
601, de 09/05/14	33.000,00	[REDACTED]
603, de 09/06/14	33.000,00	
605, de 04/08/14	16.500,00	
VALOR PAGO	82.500,00	



Nos autos há 3 pagamentos efetuados, conforme demonstrado no quadro acima, mas não existe nenhuma confirmação de entrega de produtos finalizados, caracterizando, a princípio, prejuízo aos cofres da Autarquia.

Cabe ressaltar que para implantar qualquer melhoria no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, seria necessária a entrega de todos os produtos, tendo em vista a integração do sistema viário do DF, que abrange todas as regiões administrativas e suas particularidades.

O rascunho do produto 01 foi submetido à avaliação da Diretoria Técnica fls. 116 e 117, que fez diversos apontamentos sobre deficiências do produto, sugerindo que seu conteúdo não atendia às necessidades da DFTRANS. Entretanto, o técnico (servidor) não aprovou ou desaprovou o produto, apenas se limitou a sugerir orientações para os produtos seguintes.

Quanto a avaliação do rascunho do produto 02 (proposta de produto), o servidor também se limitou a tecer comentários de forma genérica, informando que não entraria no mérito do produto, posto que o pleito foi definido entre a Diretoria da DFTRANS e a Consultoria. Ressalte-se que em alguns pontos do relatório o servidor informou não possuir conhecimento necessário para avaliar o produto.

Os rascunhos de produtos entregues, na verdade, são relatórios preliminares de determinadas situações levantadas denominados de Relatórios Técnicos de Trabalhos de Consultoria, não especificando a qual produto se referia de acordo com o cronograma do PB. Pois conforme retrata o Projeto Básico seriam 24 produtos, numerados de 01 a 12, classificados de “A” a “B”. Não foi possível identificar e caracterizar os produtos entregues, uma vez que não existiu nenhuma nomenclatura que pudesse referenciar o documento.

Causa

Pagamentos efetuados em desacordo com os cronogramas físico-financeiro.

Consequência

Possibilidade de pagamentos efetuados sem a correspondente entrega dos produtos.



Recomendação

Orientar os executores de contratos quanto a necessidade de observarem as condições contratuais de entrega dos produtos e os respectivos pagamentos.

3.4.7 - RESCISÃO UNILATERAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Fato

O Contrato nº 16/2013 foi firmado com a empresa AXIS Consultoria em 05/04/2013, entretanto, em 06/06/2013, 60 dias após a assinatura, o consultor --- [REDACTED], único consultor com experiência em planejamento urbano, solicitou por meio do Ofício nº 06/2013, a suspensão de seu vínculo ao contrato de prestação de serviços, alegando ter aprovação do Governador do Distrito Federal para sua nomeação para o cargo de Diretor Técnico e de Fiscalização da TERRACAP.

Em razão dessa solicitação, o Sr. [REDACTED], Diretor Técnico da DFTRANS, solicitou à Diretoria Administrativo-Financeira por meio do Despacho s/nº de 22/08/2013, a rescisão do contrato, sem explicar ou fundamentar a decisão de rescindir o Contrato.

A Diretoria Financeira, por sua vez, em despacho direcionado à Gerência de Orçamento e Finanças solicita o cancelamento da Nota de Empenho, tendo em vista a existência de solicitação de rescisão fundamentada apenas no pedido do consultor e não no da empresa que seria a responsável por notificar a DFTRANS ou indicar Consultor substituto, se fosse o caso.

Cabe registrar que a simples saída de um consultor da empresa contratada não ensejaria a rescisão do contrato, tendo em vista que essa situação não diz respeito à DFTRANS e não seria problema da Autarquia, e sim, de responsabilidade exclusivamente da empresa contratada que deveria se encarregar de apresentar outro consultor para finalizar o serviço e entregar os respectivos produtos.



Além disso, a simples saída de um consultor do quadro de pessoal da contratada não se enquadraria nos motivos relacionados no art. 78 da Lei nº 8.666/1993 para rescisão do contrato. Ressalte-se, também, que de acordo com o § 3º do art. 13 da Lei de Licitações, a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

As situações que ensejaram a rescisão contratual estão previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/1993, podendo a culpa recair em qualquer das partes ou ser de comum acordo. Todavia, a sua formalização deveria ser precedida de justificativa, autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no processo, conforme previsto no art. 79 da referida Lei.

Nos autos não há documentos que autorizam a rescisão do contrato. Há apenas os despachos das Diretorias Técnicas e Administrativa-Financeiro solicitando a realização da rescisão. Em resumo, o titular da Pasta não autorizou a rescisão contratual.

Causa

Descumprimento das condicionantes previstas na Lei de Licitações quanto à rescisão contratual.

Consequência

Rescisão contratual sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a legislação.

Recomendação

- Alertar os setoriais e servidores da Autarquia quanto a necessidade de, quando da ocorrência de rescisão contratual, avaliar e fundamentar seu enquadramento, obter a manifestação jurídica e submeter o pleito à autoridade competente no sentido de sua autorização e elaborar o termo de rescisão.



3.4.8 - NÃO APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Fato

Ainda em relação ao contrato nº 16/2013 foi observada a inexecução do contrato, pois nos autos não há indicação de que algum produto tenha sido finalizado e entregue à Unidade.

Diante dessa constatação, a Autarquia, garantindo a prévia defesa e o contraditório, deveria ter aplicado alguma penalidade (advertência/multa de 5% do valor do contrato/suspensão temporária de participação em licitação por prazo não superior a 2 anos), conforme previsto no item 9.8 do Projeto Básico e na cláusula Décima Terceira do referido contrato.

Esse fato contrariou o contido no art. 87 da Lei de Licitações que estabelece a obrigatoriedade de aplicação de penalidades no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, principalmente, levando em consideração que a contratada solicitou a rescisão contratual, sem apresentar a possibilidade de substituição do consultor e não ter entregue os produtos contratados.

Causa

Não aplicação das penalidades previstas em Lei.

Consequência

Não entrega dos produtos contratados causando atrasos para a Administração Pública promover a realização da integração do Sistema de Transporte Público do DF.

Recomendação

Aplicar as penalidades à Contratada pela inexecução contratual.



3.5 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Fato

Trata o processo nº 098.001.103/2013 de contratação direta, por inexigibilidade, para realização de despesas com Publicidade e Divulgação. Foi contratada a Editora Jornal de Brasília Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.337.317/0001-20 pelo valor de R\$ 52.000,00 pelo prazo de 12 meses.

Há nos autos despacho de encaminhamento à Assessoria Jurídica da Autarquia inferindo que a matéria se enquadraria em contratação direta por inexigibilidade, tendo-se por base o entendimento previsto na Decisão nº 6297/1996 do TCDF que trata de assinatura e renovação de revistas e jornais e serviços postais por inexigibilidade. Em despacho de 08/04/2013 foi aprovado o Projeto Básico e ratificada a inexigibilidade pelo Diretor Geral da Autarquia.

Ocorre que a referida Decisão da e. Corte de Contas não diz respeito às despesas com Publicidade e Divulgação o que demonstra o enquadramento incorreto dessa matéria.

Ressalte-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, o que não é o caso de publicidade e divulgação em jornais de grande circulação. No caso do Distrito Federal, existem pelo menos dois jornais de grande circulação regional, o Jornal de Brasília e o Correio Braziliense. Portanto, não caberia inexigibilidade.

Registre-se que nos autos consta a documentação referente aos pagamentos efetuados à contratada, tais como notas fiscais atestadas, boletos bancários, certidões de regularidade fiscal. Entretanto, não foi encontrado nenhum recorte de publicação do jornal, extrato de publicação ou pedidos de setores da Autarquia solicitando as publicações.



Causa

Descumprimento da Lei de licitações quanto à realização de despesas de publicação e divulgação por utilizando o instituto da inexigibilidade de licitação.

Consequência

Ausência de competitividade e, da consequente vantajosidade para a Administração visto que não foi utilizada a modalidade de licitação adequada ao objeto em tela.

Recomendação

Abster-se de realizar despesas de publicidade e divulgação em grandes jornais de circulação utilizando da inexigibilidade em detrimento do procedimento regular de licitação.

3.6 - VALOR DO CONTRATO INCORRETO

Fato

Com relação ao termo contratual nº 18/2013, fls. 286 a 283, firmado em 17/04/2013 entre a DFTRANS e a empresa Microtécnica Informática LTDA., relativo à locação dos equipamentos para o SBA, constatou-se que o valor total foi de R\$15.900,00 para o exercício de 2013. Todavia, esse valor refere-se à cota mensal, sendo correto o valor de R\$95.400,00 para o período de 6 meses.

Em agosto de 2013 foi elaborado o termo aditivo para retificar o valor do contrato em função de acréscimos de 25% previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, o valor do contrato permaneceu incorreto, uma vez que a Unidade limitou-se a informar que o valor passou de R\$15.900,00 mensal para R\$ 19.875,00, deixando de informar ou corrigir o valor total do contrato.



3.7- AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Fato

Ainda em relação ao Contrato nº 18/2013 firmado entre a DFTRANS e a Microtécnica Ltda. foi constatada que prorrogação em 20/10/2013 por mais 6 meses, foi realizada sem a comprovação da vantagem econômica para a Administração Pública.

Nos autos não foram encontrados documentos que indicassem a realização de pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade da manutenção do referido contrato.

Adverte-se que a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos não é regra absoluta. A prorrogação se justifica nos casos em que a Administração consiga manter a vantajosidade mediante ampla pesquisa de preços.

O Tribunal de Contas da União, em seus julgados, já se manifestou quanto à obrigatoriedade de comprovação de vantagem econômica nas prorrogações de contratos:

9.2 determinar [...] que, por ocasião da celebração de aditivos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua.

[...]

9.2.2. realize pesquisa dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento consignando-a, expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão nº 3.010/2008, 2ª Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 19.08.2008).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF apresentou entendimento semelhante, a saber:

Decisão nº 544/2010

V. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que:

[...]

(b) verifiquem, antes de procederem à prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, prevista no art. 57, inciso II, da



Lei nº 8.666/93, além da compatibilidade com os preços praticados no mercado, a exatidão das demonstrações analíticas da composição dos custos e o impacto decorrente da expectativa de reajuste do contrato em vigência;

A Procuradoria Geral do Distrito Federal também emitiu seu entendimento sobre o assunto, conforme Parecer nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF, a saber:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS

1. Os contratos administrativos para execução de serviços ou fornecimento de bens, com natureza contínua, podem ser celebrados por até 60 meses e, se dotados de vigência inferior a este limite, sujeitam-se a sucessivas prorrogações. Inteligência do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TCU e do TCDF.
2. A prorrogação exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos. (Grifo nosso).

Causa

Ausência de documentação para comprovação da vantajosidade de prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos.

Consequência

Não comprovação da compatibilidade dos preços contratados aos praticados no mercado à época da prorrogação da vigência contratual.

Recomendação

- Realizar, quando das prorrogações contratuais da Autarquia, ampla pesquisa de preços que demonstre ser a prorrogação mais vantajosa para a Administração, conforme disposto na Lei nº 8666/1993 em seu art. 3º c/c art. 57, inciso II.



3.8 - AUSÊNCIA DE DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CHANCELAR A PRORROGAÇÃO CONCEDIDA

Fato

Na sequência, ainda em relação ao Contrato nº 18/2013 prorrogado em 20/10/2013 por igual período, foi constatada que a efetivação da prorrogação não foi autorizada pela autoridade competente. Consta apenas uma solicitação dos executores do contrato e uma análise de servidor encaminhando o pleito ao Serviço Jurídico para manifestação.

De acordo com o §2º do art. 57 da Lei 8.666/1993, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Também no Parecer nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF há manifestação quanto à necessidade de relatório prévio do executor do contrato sobre o interesse da administração na prorrogação e na adequação dos serviços prestados. Acrescente-se ainda a justificativa escrita nos autos do processo da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório, além da autorização da autoridade competente e da constatação mediante pesquisa de que os preços praticados permanecem vantajosos, conforme já mencionado e abordado no ponto anterior.

Causa

Inobservância das condicionantes para prorrogação de contratos administrativos.

Consequência

Celebração de ajuste sem amparo legal.

Recomendação

Adotar mecanismos de controle, conferência, *check-list* que assegurem o cumprimento das condicionantes de prorrogação de contratos administrativos.



3.9 - ACRÉSCIMOS EFETUADOS NO VALOR DE CONTRATO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Fato

Por meio do despacho de 27/06/2013, os executores solicitaram acréscimo do contrato em 25%, conforme previsão do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. O acréscimo de 25% foi efetuado considerando as frações nos resultados dos quantitativos de equipamentos, conforme demonstrado no quadro abaixo, uma vez que o valor do acréscimo resultou em R\$ 19.875,00/mês. Entretanto, não existe locação de meio computador ou meia impressora.

Equipamento	Quant. Original	+ 25%	Total	Valor Unitário	Valor total
Microcomputador	50	12	62,5	80,00	5.000,00
Notebook	20	5	25	113,00	2.825,00
Impressora de Cartão PVC <i>mifare</i>	10	2	12,5	964,00	12.050,00
Total mensal					19.875,00
Total do Período (6 meses)					119.250,00

Caso fossem considerados os resultados sem as frações, o valor do acréscimo seria de R\$19.353,00/mês e não de R\$ 19.875,00. A diferença alcança o valor de R\$3.132,00 no período de 6 meses.

Registramos que no exercício de 2014, alguns pagamentos foram efetuados considerando 62,5 computadores e 12,5 impressoras. A justificativa apresentada pela contratada foi que a fração de 0,5 refere-se ao período de 15 dias. Essa justificativa não corresponde à realidade, uma vez que não foi colocado um computador e uma impressora a mais nas unidades do SBA. Além disso, caso fosse verdade, também não estaria correto, uma vez que extrapolaria o percentual de 25% previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

Com relação aos valores pagos no exercício de 2014 não serão objeto de análise, tendo em vista que a auditoria refere-se ao exercício de 2013. O assunto em tela deverá ser objeto de análise na Prestação de Contas Anual da Unidade, do exercício de 2014.



Causa

Inobservância do disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993 que trata de acréscimos e supressões em contratos administrativos.

Consequência

Acréscimos de quantitativos de locações efetuados acima de 25%.

Recomendação

Abster-se de realizar acréscimos acima de 25%, ressalvados os casos específicos definidos na legislação e devidamente justificados.

3.10 - SERVIÇOS DE DATA CENTER DO SBA SEM COBERTURA CONTRATUAL

Fato

Trata o processo nº 098.000.501/2013 de autos de pagamentos das faturas dos serviços de Data Center diversos do SBA. O valor dos serviços disponibilizados no exercício de 2013 atingiu o montante de R\$395.107,54. A fornecedora dos serviços foi a empresa Algar Tecnologia e Consultoria Ltda., inscrita n CNPJ nº 21.246.699/0001-44.

Foi constatado que as faturas dos serviços de Data Center do SBA foram pagas sem cobertura contratual. Registra-se que existia um contrato emergencial com a empresa Algar (Contrato nº 28/2013 – processo nº 098.003.135/2013) para suporte de comunicação, dados e aplicações do SBA no valor de R\$316.800,00/pelo período de 6 meses, vigência de 31/07/2013 até 30/01/2014. A partir desta data, a prestação desse serviço passou a ser também sem cobertura contratual.

Cabe ressaltar que nos autos de pagamento (processo nº 098.000.501/2013) não há nenhum documento dos executores encaminhando aos gestores qualquer informação dando conta que os pagamentos estavam sendo reali-



zados sem cobertura contratual. Entretanto, em outros contratos de prestações de serviços do SBA foi encontrado o Memorando nº 104/2012-GOD/DAF/DFTRANS, de 06/07/2012, encaminhado à Diretoria Administrativo-Financeiro informando a existência de vários serviços prestados sem cobertura contratual.

Causa

Falta de planejamento e ausência de controle por parte da Autarquia.

Consequência

Pagamentos efetuados sem cobertura contratual e em desacordo com a Lei de Licitações.

Recomendação

- Providenciar a regularização da prestação dos serviços de Data Center ao SBA.

3.11 - FATURAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA DO SBA EM NOME DE TERCEIROS E SEM COBERTURA CONTRATUAL

Fato

Trata o processo nº 098.002.089/2013 de autos de pagamentos das faturas dos serviços de telefonia das unidades do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. O valor dos serviços disponibilizados no exercício de 2013 atingiu o montante de R\$95.887,19, A fornecedora dos serviços é a empresa Global Village Telecom – GVT, inscrita n CNPJ nº 03.420.926.0011-04.

Foi constatado que as faturas dos serviços de telefonia das unidades do SBA foram emitidas em nome da empresa Vales Distribuição de Vales Ltda. Essa empresa tem como sócios os Srs. [REDACTED]. Ressalte-se que a referida empresa não possui contrato ou operações com a DFTRANS, portanto, o pagamento dessas faturas é indevido.



Ainda em relação aos pagamentos dos serviços de Telefonia do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, constatou-se que não há contrato firmado com a Global Village Telecom S.A. Os pagamentos efetuados no exercício de 2013 foram sem cobertura contratual.

Conforme informação obtida na Gerência de Orçamento e Finanças, os serviços de energia elétrica (Ceb Distribuição Ltda.) e Água e Esgoto (Companhia de Saneamento Ambiental do DF) também não tem cobertura contratual. Os valores pagos em 2013 foram de R\$93.792,92 e R\$ 23.229,40, respectivamente.

Causa

Falta de planejamento, ausência de formalização de contratos e controle deficiente no acompanhamento de serviços terceirizados.

Consequência

Pagamentos efetuados de faturas de telefonia, água e luz, em nome de empresas que não possuem relação contratual formalizada com a Autarquia.

Recomendação

Providenciar a regularização dos contratos das empresas que prestam serviço ao DFTRANS, considerando que as faturas de serviços públicos de telefonia, água e luz estão sendo emitidas em nome desses terceiros.

3.12.1 - EXECUÇÃO DE DESPESAS COM A CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS (PARADAS DE ÔNIBUS) COM QUANTITATIVOS EM DESACORDO COM O PROJETO BÁSICO

O processo nº 098.003.534/2012, trata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 005/2012 para a execução das obras de construção estimada de 2.000 abrigos de passageiros (Paradas de Ônibus) no âmbito do Distrito Federal, a um custo previsto de R\$26.000.726,15, conforme Projeto Básico presente no anexo I do Edital.



Foi firmado em 3/10/2012, o Contrato de nº 23/2012, com base no Registro acima, entre a DFTRANS e a Empresa Rio Platense Construções Projetos e Consultorias Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.475.526/0001-87, no valor de R\$6.249.133,98, com vigência inicial de 12 meses.

O edital publicado contemplava 4 tipos de abrigos distintos, com os seguintes preços:

- Opção 1 Convencional; R\$12.844,48;
- Opção 2 Convencional com biblioteca: R\$13.313,84;
- Opção 3 Acomodação para Cadeirante: R\$13.548,21;
- Opção 4 Acomodação para cadeirante e biblioteca: R\$14.085,11.

Ressalte-se que, no edital, foram utilizados apenas os quantitativos unitários para o registro de preço, ao invés do valor estimado. A empresa ASS ARQUITETURA contratada para elaboração dos projetos arquitetônicos e executivo dos abrigos de passageiros não levou em consideração que seriam fabricados/instalados 2.000 abrigos em seus cálculos para a composição desses custos, deixando de considerar o ganho em escala.

Apurou-se que foi pago o montante de R\$4.085.041,95 no exercício de 2013, referente à construção de abrigos de passageiros (Paradas de Ônibus), amparados pelo Registro de Preços em análise.

O processo foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e em março de 2013, a e. Corte de Contas emitiu Relatório apontando diversas impropriedades, a saber:

- 1) Não observância das exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 01/2012 - TCDF, que se refere a indicação dos valores estimados totais da licitação;
- 2) Utilização de preços referenciais SINAPI (Fev-2012) e NOVACAP, para composição dos custos. Em se tratando de abrigo de passageiros de concreto pré-moldado, o preço não seria condizente, pois não levou em conta a produção em escala, fato que reduziria sobremaneira o custo unitário das unidades;
- 3) Comparativo de preços unitários constantes do Processo, em outras localidades, com custos totais bem abaixo do contratado. Prefeitura de Nova Andradina (fl. 19) R\$2.850, Grupo COESA (fl. 20) R\$5.000 e Concorrência nº 002/2012 – CMTC Goiânia/GO (fl.21) R\$5.986,16,



sendo que está última refere-se à estrutura metálica para abrigo de passageiros;

4) Fortes indícios de preços superestimados, em decorrência da variação de preços acima apontadas;

5) Exigência excessiva de qualificação técnica constante do item 8.5.1 (fl 187 – Anexo I), excede o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como reiteradas Decisões exaradas pelo TCDF (Decisões nºs 1145/2003, 351/2004, 3528/2006, 2519/2007, 1519/2010, 1785/2010, 3504/2011 e 6547/2011);

6) Exigência excessiva para o Item 8.5.2 (fl 187 – Anexo I) da qualificação técnica, contrariando a Decisão Normativa nº 02/2003 e Decisão nº 4.587/2007;

7) Ausência de publicidade em jornal de circulação regional, conforme o art. 13 inciso XIII do Decreto Distrital nº 23.460/2002 e art. 11 inciso I alínea c do Decreto Federal nº 3.555/2000;

8) Escolha do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem a comprovação da inviabilidade e devidamente justificada pela autoridade competente, nos termos do art. 4º § 1º, do Decreto Federal nº 5.450/2002, aplicado ao DF, conforme o art. 7º do Decreto Distrital nº 25.966/2005;

9) Preços idênticos ofertados conforme previsto no Edital, por parte das empresas Construtora RV e Engemil;

10) Falta de lances por parte das empresas participantes do Certame, tendo sido vencedora a empresa Rio Platense Construções Ltda., com os seguintes preços:

DESCRIÇÃO		QUANT.	CUSTO UNITÁRIO
OPÇÃO 1	ABRIGO CONVENCIONAL	332	R\$ 12.718,39
OPÇÃO 2	ABRIGO CONVENCIONAL C/ BIBLIOTECA	50	R\$ 13.180,33
OPÇÃO 3	ABRIGO COM ACOMODAÇÃO P/ CADEIRANTE	50	R\$ 13.411,72
OPÇÃO 4	ABRIGO COM ACOMODAÇÃO P/ CADEIRANTE E BIBLIOTECA	50	R\$ 13.940,52

11) Denúncia apresentada pelo MPJTCDF, por meio do Ofício nº 010/2013-CF (fl. 06), acerca dos preços praticados na implantação dos referidos abrigos;

12) Determinar cautelarmente que o DFTRANS se abstenha de celebrar novos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preço em questão;

13) Chamar em AUDIÊNCIA o Diretor Geral do DFTRANS, para apresentar justificativas em face das irregularidades apontadas na informação nº 050/2013 – SEACOMP.

Causa

Cálculo inadequado para os diversos componentes da obra.



Consequência

Pagamentos efetuados levando-se em conta valores unitários sem que fosse observada a economia de escala.

Recomendação

Observar em contratos futuros, dessa natureza, as possíveis reduções de custos em decorrência do ganho de escala propiciado nas contratações que envolvam quantitativos significativos de unidades.

3.12.2 - QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS SUPERESTIMADOS PARA A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DAS PARADAS DE ÔNIBUS

Ainda com relação ao processo nº 098.003.534/2012, observou-se que o quantitativo descrito para o Custo Horário Produtivo – Guindaste Munk 640/18-8T sobre caminhão 1418, foi fixado em 12 horas/dia para montagem de todas as opções de paradas, observou-se *in loco* no dia 19/06/2013, que somente são necessárias pouco mais de 2 horas para a instalação das paradas, divergindo do estabelecido no Projeto Básico, que constava em seu item 3 – “Montagem dos abrigos (valido para todas as opções)” a seguinte descrição: “ Um caminhão dotado de guindaste munk, durante o período de um mês é capaz de montar 30 (trinta) abrigos completos”.

Também o quantitativo de homens/hora para a instalação das paradas não condiz com o observado no Projeto Básico que estabelecia a necessidade de 12 horas de trabalho por dia para a montagem de cada abrigo, sem especificar quantos homens/hora seriam necessários.

No projeto-básico não foi observado o quantitativo por item em ganho de escala, pois o contrato inicial seria para contemplar a execução de 2.000 paradas de ônibus, ao passo que o orçamento do projetista levou em consideração o custo individual para a construção de cada abrigo de passageiros. Dessa maneira, são descabidos os custos individuais utilizados para execução das 2.000 paradas de ônibus, não tendo sido levados em consideração o ganho de escala, que diminuiriam sobremaneira os custos individuais para cada abrigo de passageiros.



Outro fato que causa estranheza é que o contrato foi assinado em 03/10/2012 e em 10/04/2013 foi emitida a última nota fiscal relativa à implantação e fornecimento dos abrigos de passageiros. Ocorre que segundo o projeto básico cada abrigo de passageiros demandava 1 (um) dia útil para ser finalizado, e passados 6 (seis) meses da assinatura do contrato, ou seja 180 dias corridos, foram executadas 490 paradas de ônibus, o que demonstra mais uma vez que foi possível instalar quase 3 paradas de ônibus por dia.

Ademais, consta às fls. 73 a 80 do processo em epígrafe que a empresa RIO PLATENSE alegou que desde a assinatura do contrato até a data de 03/12/2012, houve atraso na execução dos serviços devido ao período chuvoso no DF, na qual a fabricação e a montagem dos abrigos ficou prejudicada, corroborando mais uma vez que a planilha de custos elaborada para o fornecimento e instalação das paradas não estava adequada.

Essas e outras considerações também já tinham sido objeto de constatação do Relatório de Auditoria nº 34/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, em que houve análise do Processo nº 098.012.352/2007, também entre a DFTRANS e a RIO PLATENSE, para execução de Abrigos de Passageiros.

Causa

Cálculo inadequado para os diversos componentes da obra.

Consequência

Serviços realizados em menor tempo e com menos funcionários podendo resultar em possível prejuízo para a Administração.

Recomendação

Observar em contratos futuros, dessa natureza, a real necessidade de tempo e mão de obra de modo a majoração de custos para a Administração Pública.

3.12.3 - PROJETO ARQUITETÔNICO DESFAVORECE A UTILIZAÇÃO DOS ABRIGOS DE PASSAGEIROS

Ainda com relação ao Processo nº 098.003.534/2012, a Equipe de Auditoria constatou que o Projeto Arquitetônico que se seguiu para execução dos Abrigos de Passageiros, desfavorece sua utilização por parte dos passageiros, pois as pilastras laterais foram colocadas de maneira que o cidadão que permanecer sentado esperando um transporte público, somente conseguirá enxergar a chegada do ônibus quando já não houver tempo suficiente para sinalizar a parada para o embarque.

Em todas as paradas visitadas, não haviam passageiros sentados esperando pelo transporte, ao contrário, todos permaneciam de pé, tendo em vista que a estrutura montada não favorecia à visualização da chegada do transporte.



No entendimento da Equipe de Auditoria, o modelo de Abrigo de Passageiros implementado por meio do Contrato nº 23/2012, não atende às necessidades e funcionalidades a que se destina uma obra com essa finalidade, tendo em vista as seguintes considerações:

- 1) Não atende aos usuários quanto à visibilidade da chegada do transporte pretendido;
- 2) Acumula sujeira que impede a utilização dos assentos;

- 3) O projeto elaborado não atende a funcionalidade de um Abrigo de Passageiros (proteção dos intemperes climáticos, conforto, visibilidade, limpeza e conservação);
- 4) O material empregado não seguiu as especificações do Projeto Básico;
- 5) Não há um padrão de qualidade aceitável para os Abrigos.

Diante do exposto considera-se que o valor dispendido na implantação dessas Paradas de Ônibus, não atendeu a finalidade a que se pretendia alcançar, tendo em vista que o Abrigo de Passageiros não oferece visibilidade suficiente, conforto apropriado e não possui condições de limpeza adequada.



Causa

Falta de planejamento dos gestores no que tange a elaboração do Projeto Arquitetônico.

Consequência

Execução de obras que não atendem ao fim pretendido.



Recomendação

- Em futuros contratos de construção de abrigos elaborar ensaios prévios para avaliar os possíveis ajustes a serem executados nos abrigos restantes.

3.12.4 - ESPECIFICAÇÕES DA CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS (PARADAS DE ÔNIBUS) EM DESACORDO COM O PROJETO BÁSICO

Ainda em se tratando do Processo nº 098.003.534/2012, em visita realizada pela equipe de auditoria, em 19/06/2013 e 03/10/2014 constatou-se que foram empregados materiais diversos dos estabelecidos no Projeto Básico - PB.

A pintura que consta referenciada no Projeto Básico deveria estar em conformidade com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, com a seguinte descrição: “Código Serviço - 24321/1 – Pintura Externa de Prédios/Par – Latex Acrílico”.

Também consta referenciado no PB, o sistema de registros da NOVACAP, onde há a descrição do serviço de pintura, a ser executado com o seguinte descritivo: “Código Serviço – 5430 - PINTURA ANTI-PICHAÇÃO”.

A tinta observada na amostra apresentava-se descascando ao menor indício de humidade ou em contato com água, confirmando assim que esse material empregado não seguiu as especificações técnicas do Projeto Básico.

A Equipe de Auditoria visitou 20 paradas de ônibus, distribuídas nas localidades de Ceilândia, Sol Nascente, Taguatinga, Águas Claras e SIA, e constatou em todos os abrigos vistoriados que a pintura não condiz com o especificado no Projeto Básico (Pintura Anti-Pixação).

Como pode ser observado nas fotos abaixo, a situação das paradas de ônibus é vexatória para os usuários. A pintura que deveria ser Anti-Pixação, na verdade retém toda a sujeira, e os usuários preferem utilizar somente a cobertura dos abrigos.



Adicionalmente constatou-se problemas de montagem em várias paradas de ônibus, com desníveis, fissuras, altura dos acentos e altura da cobertura.



Já na Parada de Ônibus situada ao Setor Habitacional Sol Nascente (muro da lanternagem e pintura), verifica-se que a mesma foi instalada com distância de 10 cm do muro de um comércio/residência, causando inúmeros transtornos aos vizinhos, uma vez que a Parada pode ser utilizada como plataforma para que pessoas pulem o muro, adentrando à residência e ao comércio local, para a prática de furto, roubo ou outros crimes.



Em cada Abrigo vistoriado foi encontrado diferentes alturas para os bancos, evidenciando falta de padronização. Acrescente-se ainda o fato de existirem abrigos cujo assento apresenta altura de 35 cm em relação ao solo (Abrigo localizado na Avenida Interna, ao Lado do Hiper Mercado Extra/Lado no oposto ao Shopping Taguatinga), causando desconforto ao usuário por ser baixo demais.



A situação encontrada demonstra não ter havido por parte dos executores do contrato um acompanhamento concomitante à execução visando corrigir os defeitos detectados.

Conforme a Cartilha do executor de Contrato emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAN-DF, é responsabilidade do executor:

(...)

O Executor tem responsabilidade pessoal pelos atestos emitidos, porém, o atesto das notas fiscais não exime ou reduz a responsabilidade da contratada por falhas na execução contratual. (Grifo nosso)

(...)

Da mesma maneira, as atribuições dos executores de Contratos encontram-se dispostas especialmente no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 5º da Portaria nº 284, de 23/10/2003, bem como § 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010 (contratos para execução de obra e prestação de serviços), e consistem resumidamente em supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato.



Conforme estabelece o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), Art. 618, a garantia para reparação dos problemas ocorridos em obras civis, bem como dos materiais empregados, será de 5 (cinco) anos a contar de seu recebimento definitivo.

Mesmo com todos os problemas apontados, os executores do contrato emitiram os termos de recebimento da obra, sem mencionar ou exigir que as falhas fossem regularizadas, deixando assim de cumprir com as atribuições que são atinentes às atividades dos executores de contrato.

Causa

Falta de acompanhamento dos executores de Contrato.

Consequência

Execução do serviço sem a devida padronização e em discordância com o retratado no projeto básico.

Recomendação

- a) Proceder ao levantamento dos valores pagos a título de pintura e pintura anti-pixação e promover um Termo de Ajustamento de Conduta com a Contratada para possível compensação;
- b) Alertar os Executores para a necessidade de acompanhamento das obras e serviços durante sua execução.

3.12.5 - RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DA OBRA REALIZADO EXTEMPORANEAMENTE

Ainda em relação ao processo nº 098.003.534/2012, observou-se um lapso temporal superior ao estabelecido pela legislação para a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra/Serviço dos Abrigos.



Consta às fls. 2.192 e 2.199 a 2.201 dos autos os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo datados de 24/06/2013 e 07/04/2014, respectivamente.

Ocorre que a última nota fiscal de execução dos serviços foi emitida em 10/04/2013, assim constata-se que o recebimento provisório ocorreu mais de 60 dias após a entrega da última nota fiscal e o recebimento definitivo da obra/serviço ocorreu 12 meses após a conclusão das últimas Paradas de Ônibus.

O prazo para o Recebimento Provisório deve ocorrer em até 15 dias da comunicação escrita do contratado da conclusão da etapa ou outro prazo estipulado no contrato, e o prazo do Recebimento Definitivo, em até 90 dias, a contar da conclusão das obras ou serviços, conforme disposto no art. 73 da Lei de Licitações.

Foram vistoriados e aprovados pela Comissão de Recebimento da Autarquia 490 abrigos de ônibus executados pela empresa Rio Platense.

Causa

Descumprimento dos prazos de recebimento provisório e definitivo.

Consequência

Dificuldade de resolução das pendências encontradas.

Recomendação

- Alertar os Executores de Contratos quanto aos prazos para recebimento de obra ou serviço e de resolução das pendências encontradas

3.13 - CONTRATO VENCIDO, PORÉM RENOVADO EX-TEMPORANEAMENTE COM A EMPRESA PAULISTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se da análise ao Processo nº 098.002.849/2012, sobre o Pregão Presencial nº 06/2012, para Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço terceirizado de recepção e secretariado, tipo



menor preço global, a um custo previsto de R\$1.050.899,88, conforme o Projeto Básico presente anexo ao Edital.

O Contrato foi firmado em 10/10/2012 com a empresa Paulista Transportes e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.248.842/0001-18, no valor de R\$1.056.899,88, pelo prazo de 12 meses. Portanto, a vigência expirou em 09/10/2013.

Consta às folhas 1.901(verso) a 1.920 a comprovação de toda a tramitação processual referente à prorrogação do Contrato nº 24/2012, em datas posteriores ao vencimento do mesmo. Nessas folhas há o parecer da AJL datado de 04/11/2013, concordando com a prorrogação, despacho da DAF emitido em 05/11/2013 para prosseguimento do pleito. Consta ainda, o QDD emitido em 30/10/2013 mostrando a condição orçamentária da Unidade, além da declaração emitida pela DAF nessa mesma data, evidenciando a condição favorável para a prorrogação do contrato. Na data de 31/10/2013 consta a aprovação pelo Diretor Geral da DFTRANS do parecer emitido pela AJL e a aprovação da renovação do Contrato nº 24/2012.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato foi assinado pela Autarquia e pela empresa Paulista, entretanto, foi omitida a data de assinatura, pois esta foi deixada em branco no documento pactuado, conforme pode ser verificado às fls. 1.921 e 1.922 dos autos. Na sequência às fls. 1.923 e 1.924 consta que foi firmado o 2º Termo Aditivo ao Contrato concedendo um reequilíbrio financeiro, tendo seu valor alterado para R\$ 1.153.743,60. Da mesma forma, curiosamente, foi deixado em branco o campo referente à data da assinatura desse Termo.

A publicação do 1º e 2º Termos Aditivos referentes à contratação da empresa PAULISTA, ocorreu no Diário Oficial do DF, no dia 16/12/2013, pag. 74 da edição nº 268 desse periódico. Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, § 2º, é imposição legal a prévia elaboração do termo aditivo para a regularidade da prorrogação contratual.

Da mesma maneira, retrata a Doutrina do Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros, p. 442) que: “Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos”



Também versa o Mestre HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Malheiros, pp. 216/217):

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados”. (Grifo nosso)

Nesse entendimento, o contrato expirado por ausência de prorrogação ou após o encerramento de sua vigência, tendo sido renovado fora dos prazos previstos, configura ato nulo por parte do Gestor da DFTRANS.

Causa

Falta de planejamento e descontrole dos técnicos da Autarquia no acompanhamento de Contrato.

Consequência

Pagamentos efetuados sem cobertura contratual

Recomendação

- Providenciar a regularização da prestação dos serviços, realizando as medidas saneadoras para o ajuste que se encontra em andamento.

3.14.1 - PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEL COM O REGISTRADO NA NOTA FISCAL DA EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Trata-se da análise ao Processo nº 098.000.515/2013, sobre o Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 001/2013, para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, tipo menor preço global, conforme o Projeto Básico presente anexo ao Edital.



Sagrou-se vencedora a empresa INTERATIVA DE DETEIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.058.629/0001-21, por meio do Contrato nº 14/2013, firmado em 01/04/2013, no valor de R\$2.003.500,00, pelo prazo de 12 meses.

Constam às folhas 631, 658 e 755 as três primeiras Notas Fiscais referentes aos serviços executados, sendo que nas duas primeiras foi cobrado o mês inteiro, e na terceira nota fiscal foi cobrado o mesmo valor total para o mês, mas com indicação de que se tratava do período referente a 21/05 a 20/06.

Dessa forma entender-se-ia ter havido pagamento em duplicidade de 10 dias para o mês de maio 2013, contudo na análise dos valores e datas das Notas Fiscais seguintes, ficou demonstrado que isso não ocorreu.

Mês	Dias Trabalhados	Número da NF e Data	Nº de Servidores	Período Calculado	Valor (R\$)
Abril/13	16	754 – 30/04/13	32	15/04 A 30/04	44.653,12
Maio/13	30	831 – 31/05/13	35	01/05 A 31/05	91.299,54
Junho/13	30	887 – 28/06/13	35	21/05 A 20/06	91.299,54
Julho/13	30	957 – 31/07/13	34	21/06 A 20/07	86.247,27
Agosto/13	30	1.011 – 30/08/13	34	21/07 A 20/08	88.769,49
Setembro/13	30	1.066 – 30/09/13	34	21/08 A 20/09	88.769,49
Outubro/13	30	1.144 – 31/10/13	34	21/09 A 20/10	88.769,49
Novembro/13	30	1.234 – 05/12/13	35	20/10 A 21/11	90.283,84
Dezembro/13	30	1.281 – 30/12/13	35	21/11 A 20/12	91.291,73
Janeiro/14	30	1.344 – 05/02/14	35	21/12 A 20/01/14	91.291,73
Fevereiro/14	30	1.426 – 05/03/14	35	21/01 A 20/02/14	91.291,73
Março / 14	30	1.509 – 01/04/14	35	21/02 A 20/03/14	91.291,73

Conforme demonstrado acima, a contratada tem emitido a fatura sempre ao final de cada mês, e a partir de junho de 2013 vem mencionando os períodos de 21 do mês anterior a 20 do mês em curso. Entretanto, constatamos que os períodos corretos referem-se aos meses completos, ou seja, de 1º a 30 ou 31 conforme o caso. Os valores apurados demonstram claramente que a empresa sempre emitiu faturas para o mês completo vencido.



Assim, não há motivos de se considerar que a empresa emita fatura referente ao período de 21 do mês anterior a 20 do mês em curso, alterando uma sequência lógica (mês cheio) que vinha sendo praticada.

Essa nova sistemática de referenciar o período da prestação de serviços, que a princípio não foi justificada ou autorizada formalmente pela Autarquia, poderá induzir a erro e consubstanciar em prejuízo ao erário ao final do contrato. Tudo indica que essa situação serve apenas para favorecer a empresa.

Causa

Falta de planejamento e ausência de controle no acompanhamento das faturas relativas ao Contrato em tela permitindo alteração de referência do período e sequência lógica (mês cheio) que vinha sendo praticada.

Consequência

Período de referência registrado incorretamente na Nota Fiscal podendo gerar prejuízo ao erário ao final do contrato.

Recomendação

- Providenciar a regularização das datas para os serviços prestados para mês cheio vencido.

3.14.2 - FALTA DE GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO

Ainda tratando-se do processo nº 098.000.515/2013, não foi identificado junto às peças do mesmo, a comprovação da garantia contratual.

Desse modo configurou-se que durante todo o período em que a empresa INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., prestou serviços, não havia qualquer garantia para a Administração, caso a empresa não honrasse o contrato.



A falta da exigência da garantia, prevista na Lei 8.666/1993, deve-se justamente para preservar a administração pública de possíveis prejuízos pela falta de adimplemento contratual, conforme item 18 do Projeto Básico e Cláusula Nona do Contrato nº 14/2013 – Das Garantias.

É dever da Administração zelar pelo fiel cumprimento do contrato, visando dar garantias ao erário durante toda sua vigência. Caso o contratado não cumpra com o as cláusulas contratuais, além das sanções cabíveis, possa o Poder Público executar a garantia contratada minimizando assim um possível prejuízo aos cofres públicos.

Causa

Falta de acompanhamento dos executores do contrato na questão que diz respeito à Garantia contratual.

Consequência

Possibilidade de prejuízo à Administração caso a contratada não realize o serviço contratado.

Recomendação

Alertar aos Executores de Contrato e os Setores envolvidos para a exigência da garantia e demais obrigações em todos os contratos da Autarquia.

3.14.3 - CONTRATO VENCIDO RENOVADO EXTEMPORANEAMENTE COM A EMPRESA INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO.

A título de informação e ainda tratando-se do processo nº 098.000.515/2013, foi constatado que o Contrato nº 14/2013 firmado com a empresa Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda., foi prorrogado após o vencimento.

O Contrato inicial foi firmado em 01/04/2013 e venceu em 31/03/2014. Ocorre que no 1º Aditivo para sua renovação consta a data da assinatura



ra em 01/04/2014. Portanto, posterior ao vencimento fixado inicialmente em 31/03/2014.

Não foram localizados nos autos os documentos relacionados abaixo:

- a) Pesquisa de Preços demonstrando a vantajosidade da renovação do contrato;
- b) Emissão do Prévio Empenho;
- c) Despacho da autoridade competente demonstrando a legalidade do ato;
- d) Parecer da AJL sobre a possibilidade da prorrogação do contrato.

Nesse entendimento, as falhas mencionadas acima ocorreram no exercício de 2014 e por essa razão não serão tratados como Pontos de Auditoria nesse Relatório de Auditoria, mas sim como informação para os Gestores e subsidiar análise da PCA 2014 da Autarquia.

4 - ROL DOS GESTORES DA UNIDADE

NOME DO RESPONSÁVEL	CARGO	GESTÃO
	Diretor Geral	01/01 a 31/12/2013
	Diretor da Tecnologia da Informação	01/01 a 31/12/2013
	Diretor Operacional	01/01 a 06/05/2013
	Diretor Operacional	07/05 a 31/12/2013
	Diretor Técnico	01/01 a 31/12/2013
	Diretor Administrativo Financeiro	01/01 a 31/12/2013

V - CONCLUSÃO

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Transporte Urbano do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 2.205/2014-GAB/STC, de 10/12/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.



O prazo expirou em 15/01/2015 para o recebimento da manifestação do gestor por meio impresso e/ou em meio digital, o qual não se manifestou, desta forma, encaminhamos o Relatório Final

Esclarecemos que encontra-se inserido na de Prestação de Contas Anual da Autarquia, às fls. 351 a 422, o Relatório de Auditoria Especial nº 01/2014-DIMAT/CONIE/CONT/STC, de 18/09/2014, relativo à inspeção realizada no Sistema de Bilhetagem Automática do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1	Falha Média
GESTÃO FINANCEIRA	2.1, 2.2 e 2.3	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2.1, 3.2.3, 3.3, 3.4.1, 3.4.3, 3.4.5, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.12.5, 3.14.1 e 3.14.2	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8, 3.4.2, 3.4.4, 3.4.7, 3.4.8, 3.9, 3.12.1, 3.12.3 e 3.12.4	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2.2, 3.2.9, 3.4.6, 3.10, 3.11, 3.12.2, 3.13 e 3.14.3	Falhas Graves

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL